

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL
CONSTITUCIONALISMO E
DEMOCRACIA: O NOVO
CONSTITUCIONALISMO LATINO-
AMERICANO**

ABERTURAS, TRANSIÇÕES E DEMOCRACIA

A147

Aberturas, transições e democracia [Recurso eletrônico on-line] organização Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano Brasil;

Coordenadores: José Ribas Vieira, Cecília Caballero Lois e Marcela Braga Nery – Rio de Janeiro: UFRJ, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-507-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Constitucionalismo. 3. Democracia. 4. Transição. 5. América Latina. 6. Novo Constitucionalismo Latino-americano. I. Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano (6:2016 : Rio de Janeiro, RJ).

CDU: 34



VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

ABERTURAS, TRANSIÇÕES E DEMOCRACIA

Apresentação

O VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano, com o tema “Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas”, realizado entre os dias 23 e 25 de novembro de 2016, na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ), na cidade do Rio de Janeiro, promove, em parceria com o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, a publicação dos Anais do Evento, dedicando um livro a cada Grupo de Trabalho.

Neste livro, encontram-se capítulos que expõem resultados das investigações de pesquisadores de todo o Brasil e da América Latina, com artigos selecionados por meio de avaliação cega por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na seleção e divulgação do conhecimento da área.

Esta publicação oferece ao leitor valorosas contribuições teóricas e empíricas sobre os mais diversos aspectos da realidade latino-americana, com a diferencial reflexão crítica de professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o continente, sobre ABERTURAS, TRANSIÇÕES E DEMOCRACIA.

Assim, a presente obra divulga a produção científica, promove o diálogo latino-americano e socializa o conhecimento, com criteriosa qualidade, oferecendo à sociedade nacional e internacional, o papel crítico do pensamento jurídico, presente nos centros de excelência na pesquisa jurídica, aqui representados.

Por fim, a Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) expressam seu sincero agradecimento ao CONPEDI pela honrosa parceria na realização e divulgação do evento, culminando na esmerada publicação da presente obra, que, agora, apresentamos aos leitores.

Palavras-chave: Democracia. Transição. América Latina. Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2017.

Organizadores:

Prof. Dr. José Ribas Vieira – UFRJ

Profa. Dra. Cecília Caballero Lois – UFRJ

Marcela Braga Nery – UFRJ

DEMOCRACIA EM MOVIMENTO: INTERCULTURALIDADE E NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO

DEMOCRACIA EN MOVIMIENTO: INTERCULTURALIDAD Y NUEVO CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO

Thais Giselle Diniz Santos ¹
Isabella Madruga da Cunha ²
Katya regina Isaguirre Torres ³

Resumo

Este artigo resulta de questionamentos realizados no âmbito do grupo “EKO: Direitos, Movimentos sociais e Natureza”, vinculado ao Programa de Pós Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento da UFPR, o qual se centra na problematização do pensamento decolonial, especialmente no que atine ao Estado, aos povos e à natureza. A partir do conceito de interculturalidade, busca-se compreender o princípio ideológico direcionador do novo constitucionalismo latino-americano, na medida em que a partir do conceito propõe-se outra visão de diversidade, inclusão, democracia e participação, totalmente diferenciada do constitucionalismo de origem europeia. Assim, a compreensão deste conceito, de forma conjunta à noção de “colonialidade”, propicia a análise crítica do modelo de Estado de Direito uninacional, pautado na democracia formal-representativa, especialmente na sua formatação latino-americana, quando da formação dos estados nacionais na região. A análise crítica da democracia, relacionada ao estado de direito constitucional, conduz este estudo à compreensão mais profunda do conceito, não limitando-o a uma forma de governo ou instituição, mas o concebendo como uma verdadeira potência social, que pode se apresentar contrária à certo modelo de desenvolvimento. Tornou-se importante neste trabalho ressaltar a tensão entre democracia e Estado de direito, igualmente entre democracia e capitalismo, a fim de ressaltar a importância da transição democrática no presente momento de crise socioambiental, contexto este que clama por outra concepção de desenvolvimento. Nesta perspectiva, dialoga-se com teorizações sobre a potência transformadora da democracia, explorando suas possibilidades a partir do consenso exigente conformador do Novo Constitucionalismo Latino-americano. A luta organizada, profunda e antiga de movimentos e povos é posta como o elemento fundamental da discussão desta nova teoria constitucional, o

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento da UFPR, linha EKO: Direitos, Movimentos Sociais e Natureza. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Advogada.

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento da UFPR, linha Usos e conflitos dos ambientes costeiros. Graduada em Direito-UFPR.

³ Professora no Departamento de Direito Público da Universidade Federal do Paraná. Coordenadora do grupo de pesquisa e extensão EKO junto ao PPGMADE da UFPR.

que coloca no centro da análise os riscos de acirramento dos conflitos socioambientais com a tendência de reprimarização da economia. Entre um dos principais resultados aponta-se que a problematização acerca de uma transição democrática perpassa uma interpretação integrada de noções que partem da realidade social, por exemplo a interculturalidade e a plurinacionalidade analisadas neste trabalho, enquanto potências transformadoras dos valores, modos e rumos de produção da vida em sociedade. Tais conceitos podem ser compreendidos como princípios ideológicos de uma movimentação una, forte e diversa, com potencial para a construção de uma luta comum, a unir forças de diferentes movimentos sociais em sua pluralidade, rumo a outro paradigma de desenvolvimento. Neste esforço, considerando a complexidade e atualidade do assunto estudado, empregou-se a metodologia de revisão bibliográfica, especialmente de autores alinhados ao “pensamento decolonial”, dos quais destaca-se Alejandro Médice e Catherine Walsh. Também com alinhamento crítico, ressaltam-se pensadores críticos da democracia, como Jacques Rancière e Ellen Woods. Ademais, a fim de aproximar-se ainda mais da concretude do tema, verificou-se o conteúdo das constituições da Bolívia e Equador, bem como os desafios a sua operacionalidade.

Palavras-chave: Interculturalidade, Democracia, Decolonialidade, Novo constitucionalismo latino-americano

Abstract/Resumen/Résumé

Este artículo resulta de investigaciones realizadas dentro del grupo "Ekoa: Derechos, Movimientos Sociales y la naturaleza", vinculadas al Programa de Posgrado en Medio Ambiente y Desarrollo UFPR, que se centra en cuestionar el pensamiento decolonial, especialmente en el que atine el Estado, los pueblos y la naturaleza. Desde el concepto de interculturalidad, anhela entender el principio ideológico rector del nuevo constitucionalismo latinoamericano, en la medida en que a partir del concepto, se propone otra visión de la diversidad, inclusión, democracia y participación, totalmente diferenciado del constitucionalismo de origen europeo. Por lo tanto, la comprensión de este concepto, conjuntamente con la noción de "colonialidad", proporciona un análisis crítico del modelo de Estado de Derecho uninacional, basado en la democracia representativa formal, especialmente en su formato latinoamericano, cuando de la formación de los estados nacionales en la región. El análisis crítica de la democracia, relacionada con el estado de derecho constitucional, lleva este estudio à comprender mejor el concepto, no limitándolo a una forma de gobierno o institución, pero concibiéndolo como una verdadera potencia social, que puede presentarse contraria a cierto modelo de desarrollo. Se a tornado importante en este trabajo resaltar la tensión entre la democracia y el Estado de derecho, también entre la democracia y el capitalismo, con el fin de poner en relieve la importancia de la transición democrática en este momento de crisis ambiental, contexto este que llama a otra concepción del desarrollo. En esta perspectiva, hay el diálogo con teorías sobre la potencia

transformadora de la democracia y la exploración de sus posibilidades a partir del consenso exigente que conforma el nuevo constitucionalismo latinoamericano. La lucha organizada, profunda y antigua de movimientos y pueblos se establece como el elemento clave de la discusión de esta nueva teoría constitucional, lo que pone en el centro del análisis los riesgos de empeoramiento de los conflictos socio-ambientales con la tendencia de la reprimarización de la economía. Entre uno de los principales resultados puntuase que el cuestionamiento acerca de una transición democrática pasa a través de una interpretación integral de las nociones que se alejan de la realidad social, por ejemplo interculturalidad y plurinacionalidad analizadas en este trabajo, mientras que potencias transformadoras de valores, modos y curso de la producción de la vida en sociedad. Estos conceptos pueden ser entendidos como principios ideológicos de un movimiento unido, fuerte y diverso, con el potencial para construir una lucha común, uniendo la fuerza de los diferentes movimientos sociales en su pluralidad, hacia otro modelo de desarrollo. En este esfuerzo, teniendo en cuenta la complejidad y relevancia del tema estudiado, se utilizó la metodología de la revisión de la literatura, especialmente los autores alineados el "pensamiento decolonial", de los cuales se destacan Alejandro Médice y Catherine Walsh. También con alineamiento crítico, fueron importantes los pensadores críticos de la democracia, en especial Jacques Rancière y Ellen Woods. Igualmente, con el fin de acercarse aún más de la concreción del tema, fueron analizadas las constituciones de Bolivia y Ecuador, así como los retos para su operabilidad.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Interculturalidad, Democracia, Decolonialidad, Nuevo constitucionalismo latinoamericano

Introdução

A presente problematização teórica resulta de trabalho das duas primeiras pesquisadoras no âmbito do grupo de pesquisa “EKOA: Direito, Movimentos Sociais e Natureza”, do Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento – PPGMADE – UFPR, igualmente o trabalho alinha-se aos projetos de pesquisa dessas autoras para desenvolvimento de dissertação de mestrado.

A América Latina passa por um momento sócio-político verdadeiramente marcante. Nas últimas duas décadas insurgiram na região movimentos engajados em conceber e reconhecer outras racionalidades e conhecimentos, os quais se relacionam com uma verdadeira reestruturação da figura do Estado e de seus princípios, baseada, em especial, em uma reconstrução do conceito de democracia, a partir de uma visão desde os movimentos sociais (WALSH, 2008, p. 134). Esta insurgência desafia o neoliberalismo e o modelo universalizado de Estado ocidental colonial e busca instituir outro marco político, bastante diverso, caracterizado como intercultural e plurinacional.

Voltado ao estudo destes acontecimentos, o presente artigo busca problematizar a democracia de raiz liberal e o modelo de Estado Democrático de Direito, instituídos nos países latino-americanos no momento da formação dos Estados Nacionais na região, com foco na análise de seus limites na concretização de um sistema jurídico-político social, plural e inclusivo, condizente com a realidade latino-americana.

Em consonância com tal problematização, dois países são paradigmáticos, quais sejam, Equador e Bolívia, nos quais a luta social de grupos excluídos da visão unitária de Estado, Nação e Sociedade, principalmente os movimentos indígenas, levaram esta visão outra e plural para dentro do Estado, na medida em que participaram ativamente da assembleia constituinte e com muita luta e conflito impactaram significativamente no texto constitucional (WALSH, 2008, p. 142), do que resultou a perspectiva de um movimento condizente a um novo constitucionalismo característico da América Latina.

A análise elaborada desde o Brasil não poderia deixar de refletir, em certa medida, o contexto em que se vivencia uma crise da política institucional, que culminou em um golpe ao próprio fundamento democrático do sistema de governo, às eleições livres e diretas e conforma um desrespeito flagrante à Constituição. Aqui, a própria crise da institucionalidade e da representatividade se dá junto a uma eclosão de movimentos políticos, que ressignifica o próprio imaginário social do que seja a democracia, instituída há apenas 28 anos, e convoca a

ocupação das ruas, escolas e praças, sem temer o embate, nem o conflito, próprio da democracia.

Nesse contexto de forte dualidade entre aquilo que se escreve e aquilo que se vê, há que se fazer a reflexão: existe como falar de direitos para todos e todas (incluindo os direitos da natureza) sem discutir a própria noção hegemônica de desenvolvimento que está presente no imaginário da América Latina? E ainda: como trabalhar a democracia na perspectiva da interculturalidade sem questionar o conjunto de tomada de decisões que mantém a terra e a natureza apenas como recursos a serem utilizados pelo sistema capitalista?

1. Muitos povos, um só território: interculturalidade na América Latina

O projeto da modernidade é inseparável da colonialidade, visto que sem esse processo histórico não se formaria um sistema interestatal integrado à economia mundo capitalista. Foi, portanto, a colonização da América essencial para a realização do projeto de modernidade capitalista (MÉDICE, 2012, p. 27). Tendo a colonialidade em mente, torna-se compreensível a formação na América Latina de Estados-Nação de caráter uninacional, com estruturas e instituições políticas de natureza monocultural (QUIJANO, 2001, p. 02).

Os movimentos sociais decoloniais destacam quatro eixos da colonialidade. A “colonialidade do poder”, que demonstra a permanência conflituosa da colonialidade e evidencia uma matriz de poder colonial, que parte dos interesses do capitalismo, voltado à dominação social e à exploração do trabalho. Outro eixo é a “colonialidade do saber”, a qual coloca o saber europeu como única racionalidade epistêmica aceitável, tida como ciência, excluindo e inferiorizando todos os outros saberes. O terceiro eixo é a “colonialidade do ser”, pelo qual o sujeito fora da lógica padrão ocidental é tido como subalterno e desumano. Por fim, o quarto eixo consiste na “colonialidade da mãe natureza/sociedade” e visa substituir a base de vida de povos ancestrais, ligada à relação entre natureza, sociedade e espiritualidade, pelo modo de vida materialista, baseado na objetificação e exploração da natureza (WALSH, 2008, p. 135-139) (LANDER, 2000, p. 37).

Perpassando por todos estes eixos, é possível aclarar sobre as raízes de muitos conflitos e problemas na base estatal e social que persistem em regiões um dia invadidas e colonizadas. Muito embora a realidade latino-americana, desde tempos remotos, e acentuadamente após a chegada europeia, seja marcadamente diversa, fundou-se, nestes espaços, Estados com a pretensão universalizante e inclusiva, o que pode parecer pertinente de acordo com quais sejam os projetos ansiados.

Isto é, quando o objetivo é sustentar um sistema de dominação econômica, política, social e cultural, voltado à acumulação desigual, sem qualquer enraizamento na prática concreta de uma sociedade, parece crucial impor um único modelo civilizatório condizente com este projeto (WALSH, 2008, 134-139).

Neste viés, ocorre o que Catherine Walsh chama de “ambiguidade fundacional”, significando a formação de Estados uninacionais na América latina, em prol de um modelo civilizatório universalizante, que logo é assumido pelos grupos dominantes nacionais e imposto ao restante da população (WALSH, 2008, 139).

Mediante esta ideia de Estado uninacional, defendeu-se a desconstrução da ideia de raça, sustentando-se a existência de um único povo mestiço. Diante disso, a partir da ideia de inclusão promovia-se, na realidade, a exclusão, na medida em que a uniformização impede que o diverso possa emergir (WALSH, 2008, 142).

A partir exatamente desta utilização pelas elites (representadas global e nacionalmente) da ideia de nacional, que não condiz com o conjunto da população de um espaço, surge uma cadeia de problemas e tensões que persistem desde esta colonialidade inicial. Movimentos sociais latino-americanos vem demonstrando que estes problemas não se resolvem sem a crítica e a transformação destas estruturas sócio-estatais, visto que a relação colonial persiste. Deste paradigma, partem os conceitos de plurinacional e intercultural, fundados em processos e projetos da decolonialidade (WALSH, 2008, 143).

A interculturalidade consiste em um conceito formulado e significado pelo movimento indígena equatoriano, ao qual este se refere desde 1990 como “seu princípio ideológico, essencial para a construção de uma nova democracia” (WALSH, 2007, p. 47 e 52).

Este princípio trata de uma profunda reformulação no campo do ser, do saber, do poder e da relação com a natureza, propondo um novo espaço epistemológico que incorpore tanto conhecimentos indígenas, como ocidentais, porém tendo em mente a colonialidade do poder e a diferença colonial imposta aos conhecimentos não ocidentais. Trata-se verdadeiramente da construção de outra civilização (WALSH, 2007, p. 52 e 53).

Haja vista que o Estado uninacional funda-se no monismo jurídico e na hierarquia das normas, mudanças no campo social foram especialmente sentidas no constitucionalismo estatal. Embora tenha se buscado homogeneizar e excluir as populações diferenciadas, isto nunca foi totalmente possível, visto que os movimentos das populações diferenciadas sempre esteve presente (WALSH, 2008, p. 134).

Desde a Constituição do México de 1917, o constitucionalismo extremamente individualista, desenvolvido em consonância com o contexto de colonização exploratória, é

abalado, mediante forte luta popular pelo reconhecimento de direitos sociais e sujeitos coletivos (YRIGOYEN FAJARDO, 2011, p. 140).

No horizonte do constitucionalismo pluralista existe o conceito de multiculturalismo e pluralismo, que cabem ser diferenciados, a fim de entender o conjunto de mudanças e fortalecimento dos movimentos sociais que permitiram a elaboração do conceito de interculturalidade, interligado à ideia de Estado Plurinacional, que vem construindo a perspectiva de um Novo Constitucionalismo Latino Americano.

Multiculturalismo consiste em conceito a tratar de um conjunto de culturas singulares relacionadas, mantendo-se a unidade dentro da diversidade, a partir da não existência de combate à ideia de cultura dominante, sendo, neste viés, fortemente incluída no modelo neoliberal (WALSH, 2007, p. 53). O termo originou a primeira onda de reformas do Estado desenvolvida nos anos 1980, em decorrência do crescimento das demandas indígenas que vinham sendo invisibilizadas pelo sistema uninacional.

Este movimento influenciou as Constituições do Canadá (1982), da Guatemala (1985), da Nicarágua (1987) e em certa medida na do Brasil (1988)¹. Embora não possa ser excluída a luta popular, principalmente indígena, nessa onda de reformulação estatal que avançou quanto ao reconhecimento formal da diversidade, uma vez que fundada na hierarquização própria do Estado uninacional, foi extremamente limitada por ele mesmo (YRIGOYEN FAJARDO, 2011, p. 141/142).

Já o termo pluriculturalismo, que possui maior utilização na América do Sul, acentua a particularidade da região americana, marcada pela existência de povos indígenas, negros e brancos-mestiços. Embora o conceito indique a convivência de diferentes culturas em um espaço, sem a hierarquização, não indica fortemente uma interrelação equitativa (WALSH, 2008, 140).

O conceito expandiu-se no segundo ciclo de reformas estatais, tendo se desenvolvido entre os anos 90. Além de concretizar a ideia de identidade e diversidade cultural do ciclo anterior, desenvolveu os conceitos de “nação multiétnica/multicultural” e de “Estado pluricultural”, que permitiram, por exemplo, a formação dos direitos dos povos indígenas. As principais Constituições deste ciclo foram a da Colômbia (1991), México e Paraguai (1992), Perú (1993), Bolívia e Argentina (1994), Equador (1996 e 1998) e Venezuela (1999) (YRIGOYEN FAJARDO, 2011, p. 141-143).

¹ Diz-se “em certa medida” tendo em vista que tal Constituição possui elementos do multiculturalismo e do pluralismo.

Portanto, tanto o multi, quanto o plurinacional visam o reconhecimento, a tolerância e o respeito de diferentes culturas em um lugar. As mudanças que cada um representa, ainda que não se baseiam em mudanças radicais, são essenciais para demonstrar o avanço da alteridade ocorrida pouco a pouco desde os movimentos sociais, ainda que, em certa medida, apropriadas pelas forças dominantes.

Com o conceito interculturalidade, vislumbra-se uma força transformadora mais contundente em relação aos conceitos anteriores, levando em consideração que decorreu de uma longa construção alimentada pelas formações e mobilizações antecedentes, desde os conceitos de multi e pluriculturalismo, e forte organização indígena no Equador e na Bolívia, que permitiram a construção coletiva de paradigmas mais amplos para as lutas dos povos na transformação da sociedade.

Diz-se que a interculturalidade ultrapassa aqueles conceitos, pois vai muito além do respeito, da tolerância e do reconhecimento da diversidade. Constitui processo e projeto social político por construir, dirigido para uma sociedade com relações e condições de vida novas e diferentes, restituindo a ligação humana com a natureza e a espiritualidade.

O paradigma da interculturalidade diferencia-se na medida em que parte do reconhecimento de condições históricas e atuais de dominação, exclusão, desigualdade e inequidade, o que permite a superação da colonialidade do saber, do poder, do ser e da natureza, é original pois pensa desde a diferença através da decolonização (WALSH, 2007, p. 57).

Neste sentido, vislumbra-se que o conceito de interculturalidade e plurinacionalidade são conceitos complementares, pois a interculturalidade é um projeto de transformação da sociedade, mas para que cause verdadeiras transformações, precisa romper com o Estado uninacional (WALSH, 2008, 142).

A Confederação de Nacionalidades Indígenas do Equador descreve o Estado Plurinacional como:

la transición desde el poder elitista dominante y clasista del Estado hacia un Estado Plurinacional que reúne a todos los sectores de la sociedad con representación y poder. El propósito del Estado Plurinacional es resolver gradualmente cada una de las herencias sociales cristalizadas como analfabetismo, pobreza, desempleo, racismo, producción incipiente, etc., trabajando para satisfacer básicamente las necesidades material, spiritual y cultural [...] que garanticen el ejercicio de los derechos individuales y colectivos (CONAIE, 2003, p. 2 In: WALSH, 2007, p. 50).

A proposta do Estado Plurinacional tem sido central para os movimentos indígenas, em especial da Bolívia e do Equador. No entanto, a política desenvolvimentista na América

Latina (e esses países não configuram exceções) ainda mantém-se estruturalmente concentrada em uma economia de base primária, voltada a produção e exportação de *commodities* agrícolas e não agrícolas (por exemplo, mineração). Com a desindustrialização e a crise global, a manutenção desse paradigma desenvolvimentista apenas acirra os conflitos sobre terra e território dos povos tradicionais e, num contexto geral, promove a exploração da força de trabalho em graus ainda mais sofisticados, a super exploração e a concentração dos bens e recursos naturais (reprimarização), justificando, pela noção de crise, uma flexibilização de direitos e investimentos crescentes no desenvolvimento de tecnologias de alto impacto ambiental.

É preciso reconhecer, no entanto, que a luta para um terceiro ciclo de reformas do Estado, com o horizonte do Estado Plurinacional, o qual verifica-se na Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas (2006-2007) e nas Constituições da Bolívia (2006-2009) e Equador (2008) acrescenta um importante elemento político na luta por direitos, pois ressalta a resistência dos povos e aponta a contradição que se dá na busca do desenvolvimento (que foi e é mantida pelos governos progressistas) através da mera incorporação dos ciclos da natureza na lógica capitalista. Em outras palavras, não há como se falar de sustentabilidade ao desenvolvimento apenas justificando a manutenção de padrões extrativistas como a única forma de produzir renda e emprego e esta é uma das mais difíceis tarefas para se pensar o neoconstitucionalismo latino americano.

Este movimento social se diferencia dos anteriores na medida em que propõe uma verdadeira refundação do Estado, pautado não na ideia de culturas diversas, mas na de “nações originárias ou nacionalidades com autodeterminação ou livre determinação”. Isto é, a plurinacionalidade é um projeto não voltado à reformulação do Estado, mas sim a sua nova estruturação, a partir da ideia de interculturalidade, um conceito que inspira e se volta à verdadeira democracia (YRIGOYEN FAJARDO, 2011, p. 149).

2. Democracia para além das instituições: ação democrática e consenso exigente

A construção de uma sociedade calcada na interculturalidade que rompa com o universalismo monista do Estado de direito uninacional, propondo a refundação deste, quer-se sem prescindir da democracia.

A insistência em se optar por democracia, esta que é *odiada* e atacada por críticos de variadas bandeiras, parte do entendimento de que a democracia nada tem a ver com esse

modelo posto de Estado e de governo, tampouco com o projeto moderno/colonial de dominação das sociedades.

Embora formulada desde o berço de toda construção epistemológica ocidental, a civilização grega, a proposta democrática sempre foi revolucionária no sentido de que provocava rupturas de ordens tidas por naturais. O que se evidencia, por encontrar em seus opositores mais fervorosos um de seus mais eminentes filósofos, Platão.

O próprio nome de democracia “é expressão de um ódio” palavra inventada “por aqueles que viam a ruína de toda ordem legítima no inominável governo de multidão” (RANCIÈRE, 2014, p. 8). A grande confusão que o termo proposita se relaciona com sua própria origem, portanto.

Demos, povo e *kratus*, poder, daí se entende que a significação literal de democracia seja o poder popular ou o governo do povo (WOODS, 2007, p. 418). Bem se sabe, que este popular excluía das decisões as mulheres e os escravizados, mão-de-obra significativa naquela sociedade. Entretanto, Ellen Woods chama atenção ao fato de que os camponeses livres e outros trabalhadores produtores detinham poder político e participavam dos processos decisórios, o que debilitava o poder de exploração dos ricos. A importância da democracia, então, era econômica ao mesmo tempo que política (WOODS, 2007, p.423).

O giro provocador dos entendimentos equívocos, se deu com a apropriação do conceito de democracia pelo projeto moderno. Os “pais fundadores” dos Estados Unidos, primeiro Estado de direito constitucional, redefiniram a democracia. Esvaziaram o significado de classe próprio do *demos* e tornaram o sentido de *kratus* compatível com alienação do poder popular, por meio da representação que faz da soberania popular uma cidadania passiva, o extremo oposto do que significava para os antigos atenienses (WOODS, 2007, p. 426).

A contenção do fato democrático, em sua institucionalização na Constituição dos Estados Unidos, objetivava preservar dois bens sinônimos para os constituintes: o governo dos melhores e a defesa da ordem proprietária. Desde as denúncias de Marx, de que as leis e instituições serviam apenas de aparências pelas quais a classe burguesa exerce seu poder, a disputa em torno da democracia voltou-se para a luta por uma sociedade em que liberdade e igualdade não fossem garantidas apenas no papel, mas estivessem “encarnadas nas próprias formas da vida material e da experiência sensível” (RANCIÈRE, 2014, p. 9).

De lá para cá, sendo o lá a expansão marítima propulsora do projeto moderno/colonial, da fundação das ficções unificadoras dos Estados-nação por meio da instituição de suas Constituições, e o cá este século XXI ainda bastante moderno e estatal, embora globalizado, em que a “democracia é o pior dos governos, com exceção de todos os

outros” (RANCIÈRE, 2014, p. 10), e esse outros na América Latina se refere especialmente aos antecessores imediatos do que se conclamam democracias (os regimes totalitários militarizados); a luta pela autodeterminação dos povos e a materialização da igualdade estiveram constantemente questionando, tensionando e pressionando as instituições, legitimadas pela democracia do Direito estatal.

Ao contrário da França, portanto, de onde parte a análise de Jacques Rancière, filósofo com o qual se dialoga a partir da obra “O ódio à democracia” (2014), o modelo de Estado que ele denomina “Estados de direito oligárquicos”, são experienciados há menos tempo na América Latina, pois que são “Estados em que o poder da oligarquia é limitado pelo duplo reconhecimento da soberania popular e das liberdades individuais” (RANCIÈRE, 2014, p. 94). No Brasil, por exemplo, o princípio da soberania popular, no sentido limitado de exercício do poder de decisão por meio de eleições livres e voto direto, só foi se reestabelecer em 1988 e em 2016, afastado por meio de uma manobra jurídico-institucional.

Pois bem, a contribuição do filósofo para pensar a democracia na América Latina parte da afirmação de que os direitos de livre expressão, associação, mobilização e manifestação garantidos nesses Estados, não são dádivas dos oligarcas, mas “foram conquistados pela ação democrática e sua efetividade somente é mantida por meio dessa ação. Os “direitos do homem e do cidadão” são os direitos daqueles que os tornam reais” (RANCIÈRE, 2014, p. 95). São a possibilidade mesma de exercício de uma vida democrática, ou seja, vida política independente da esfera estatal.

A construção da ficção do sujeito de direitos dos ordenamentos jurídicos monistas modernos, nunca determinou quem seriam os sujeitos políticos. Rancière, traz a “Declaração dos direitos da mulher e da cidadã” redigida por Olympe de Gouges, e o caso da moça negra que se recusou a se levantar de seu lugar no ônibus em Montgomery EUA em 1955 cuja ação provocou um boicote coletivo à empresa de transportes, para afirmar que agindo e exercendo direitos que a lei lhes negava, esses sujeitos afirmavam ter esses direitos. ““Ter” e “não ter” são termos que se desdobram e a política é a operação deste desdobramento” (RANCIÈRE, 2014, p.79).

Assim, o processo democrático implica na “ação de sujeitos que, trabalhando no intervalo das identidades, reconfiguram as distribuições do privado e do público, do universal e do particular” (RANCIÈRE, 2014, p. 80). É nesse movimento contínuo de deslocamentos pela ampliação do público, do político, que a democracia se dá, e é por ser movimento que ela se afasta do Estado uninacional e do monismo jurídico.

Buscar a ampliação da esfera pública não é exigir maior intervenção do Estado na sociedade, como prega o reducionismo liberal, mas “lutar contra a divisão do público e do privado que garante a dupla dominação da oligarquia no Estado e na sociedade” (RANCIÈRE, 2014, p. 72). Na história, a disputa por essa ampliação conquistou o reconhecimento como iguais e cidadãos “àqueles que a lei do Estado repelia para a vida privada dos seres inferiores” e o reconhecimento do caráter público de relações deixadas a mercê do poder da riqueza (RANCIÈRE, 2014, p. 73), em que o melhor exemplo são as relações de trabalho.

É possível pensar a contundência da ação democrática no caso dos povos ameríndios da América Latina. O conceito de interculturalidade do movimento indígena equatoriano pode ser compreendido como a elaboração resultante das lutas desses sujeitos políticos primeiro afora das instituições, antes da conquista da cidadania formal – de se tornarem sujeitos de direitos; e depois por dentro delas, quando intentam romper a supremacia do ordenamento jurídico monista moderno/colonial sobre todas as outras formas de construção de mundo e sociedade em tensão dentro de um mesmo Estado.

Não se trata, assim, de romantismo constitucional, mas de denúncia de que outros modos de pensar e planejar a produção da vida são possíveis. Deste modo, o conceito de interculturalidade também tem o papel de denunciar os limites do desenvolvimento, sendo a partir dele possível articular estratégias que busquem alternativas a partir da cosmovisão da natureza e que sejam capazes de romper com o “mito do eldorado” que está enraizado no pensamento latinoamericano².

Neste ponto da análise, apresentada a perspectiva com que se quer compreender a democracia e a apreensão do conceito de interculturalidade enquanto argumento político de denúncia a ilusão do desenvolvimento hegemônico, por meio da afirmação da potência da ação democrática, faz necessário delimitar alguns entendimentos, para então relacionar esta potência com a proposta dos pluralismos jurídicos e do Estado plurinacional.

A deformação moderna da democracia, efetuada pelos “pais fundadores” do Direito estadunidense, foi para que esta se moldasse ao princípio básico do capitalismo, a acumulação ilimitada de riqueza por meio da exploração do trabalho. Democracia e capitalismo são, no entanto, fundamentalmente antitéticos. Primeiro, porque nunca existiu sociedade capitalista

² O mito do Eldorado foi explorado por René Zavaleta Mercado (1957-1974) e posteriormente é retomado por Maristela Swampa para questionar a sustentabilidade. Diz a autora: “En suma, en el marco de un nuevo ciclo de acumulación, América Latina parece haber retomado este mito fundante y primigenio, que en el contexto actual, alimenta nuevamente la ilusión desarrollista. Ésta se expresa en la idea que, gracias a las oportunidades económicas actuales (el alza de los precios de las materias primas y la creciente demanda, proveniente sobre todo desde Asia), es posible acortar rápidamente la distancia con los países industrializados, a fin de alcanzar aquel desarrollo siempre prometido y nunca realizado de nuestras sociedades” (SVAMPA, p. 422, 2011).

em que os ricos não tivessem acesso privilegiado ao poder. Segundo, na lógica de acumulação do capital, que está sempre a produzir excedentes, para se reproduzir o capitalismo necessita privatizar ou mercantilizar todas as possíveis esferas da vida. Isso significa retirá-las do âmbito do público, portanto, do âmbito da democracia (WOODS, 2007, p. 418).

Entender a incompatibilidade essencial entre capitalismo e democracia, no entanto, não exclui a perspectiva de que “é sempre crucial lutar por qualquer reforma democrática possível na sociedade capitalista” (WOODS, 2007, p. 428).

A palavra democracia não designa propriamente nem uma forma de governo, nem de sociedade. O poder do povo, seria a força que desvia o governo dele mesmo, portanto heterotópico da sociedade não igualitária e do governo oligárquico (RANCIÈRE, 2014, p. 68).

A assimilação da democracia a uma forma de governo representativo decidido por meio de eleições livres e diretas, é recente na história. Na origem, a representação é o extremo oposto de democracia. E a forma representativa não surgiu como um meio de adequar a proposta democrática à sociedade moderna, populosa e espaçosa, mas para garantir o exercício de fato do poder que a elite tem que reconhecer ao povo (RANCIÈRE, 2014, p. 70).

Ao descolar a democracia do Estado, a partir da proposta de Rancière, e afirmar que esta nunca se identifica com uma forma jurídico-política, não significa dizer que é indiferente a estas, mas que o poder do povo está sempre além e aquém dessas formas (2014, p. 72).

Por esse caminho, é que se defende a possibilidade de se traçar desenhos institucionais outros, alternativas ao monismo estatal para a América Latina, pensados desde a interculturalidade e baseados na ação democrática, sem que isso signifique a captura imobilizante de sua força. Propor-se um Estado de direito que não se queira sistema fechado que se refere a si mesmo, mas que reflita o conflito próprio de sociedades crivadas pela diferença colonial.

É então que se encontra a proposta de Alejandro Médice em “La constitución horizontal: Teoría constitucional y giro decolonial” (2012). O autor defende a necessidade de construir uma teoria que articule e medie dimensões internas e externas ao Estado de direito e sua relação com a democracia. Escavando, assim, o espaço entre política e direito, contexto social e práticas jurídicas, o instituído e o instituinte.

Desde esta perspectiva, portanto, essa relação não poderia se estabelecer por meio: a) da assimilação da democracia como forma relacionada a homogeneidade, aclamação e representação existencial delegativa; b) da redução da democracia a uma dimensão de validade normativa imanente ao ordenamento jurídico; c) da assimilação da democracia como princípio radical exterior e fundador da ordem, uma vez que seu trabalho é contínuo e

transversal, tanto exterior como interior. Assim, continuaria atuando dentro do estado de direito permitindo a criatividade e a inovação institucional (MÉDICE, 2012, p.68).

Estabelecidos estes pressupostos, abre-se a questão de como fugir das dicotomias próprias da modernidade positivista e apostar em uma teoria da democracia no estado de direito coerente com a abertura e a inovação social (próprias da ação democrática) que compreenda e mantenha ativos o trabalho da democracia no Estado de direito constitucional?

Toda a teoria constitucional se construiu sobre o princípio da estabilidade. A constituição pressupõe um consenso fundante e a vocação de permanência e durabilidade no tempo (MÉDICE, 2012, p. 68). Uma imobilidade ficcional, avessa a uma sociedade de conflitos, e temerária do princípio democrático, que garante o poder das multidões.

Essa pretensão de estabilidade pressupõe um consenso sobreposto com vocação de duração que fixa as competências, os direitos e a participação cidadã. Questioná-la, é questionar o próprio consenso originário. Sendo assim, o autor propõe a construção do que seja um consenso exigente: que não se pressupõe numa forma estática e deve se renovar no cotidiano da prática e da interpretação constitucional, possibilitando a deliberação, a imaginação e a abertura ao dinamismo da inovação institucional (MÉDICE, 2012, p. 69).

Partindo das elaborações da crítica decolonial, que entendem que os processos de transformação não se produzem somente no centro do capitalismo numa trajetória linear uma rumo ao progresso moderno ocidental, estabelecido como ponto zero da onde difunde as suas inovações para o resto do mundo, Médice propõe que se fale em diversidade democrática e transmodernidade constitucional, desde práticas de construção de consensos exigentes e inovações institucionais na América Latina (2012, p. 69).

Há, historicamente, uma tendência criativa no constitucionalismo latino-americano, conforme verifica-se, por exemplo, desde a Constituição do México, promulgada em 1917, de forma que persiste a disputa especialmente dentro do constitucionalismo pela democratização da democracia nesta região.

Nos últimos anos, percebe-se que decisões políticas e econômicas essenciais para a vida das pessoas são levadas para a escala mundial e que o viés eurocêntrico e formalista impede pensar em processos de democratização adequados à região e ao momento de crise. Assim, acentua-se a luta por um “consenso exigente”, pela inovação institucional e um renovado igualitarismo social compatível com o pluralismo cultural (MÉDICE, 2012, p. 54 e 70).

Conforme demonstrado, o Novo Constitucionalismo Latino-americano (NCLA), portanto, não é um processo meramente institucional, mas referenciado pela luta organizada,

profunda e antiga de movimentos e povos que, assumindo o protagonismo da luta por direitos territoriais e não territoriais denunciam os limites da visão hegemônica de mundo. Esses conflitos são assim elementos de fundo para uma transição democrática, neste momento rumo ao delineamento de um novo Estado Constitucional.

Esta transição democrática operada pelo novo constitucionalismo consiste em uma mudança rumo a outra visão de democracia, neste caso plural, intercultural e ecológica. Trata-se de um projeto por outra democracia, neste caso não limitado pela ideia de representação, como no constitucionalismo europeu, e voltada à efetiva inclusão social, não apenas pela participação efetiva de novos sujeitos, mas pela democratização do acesso às riquezas socialmente produzidas.

3. Constitucionalismo latino-americano: novos paradigmas e desafios a partir das experiências bolivianas e equatorianas

Movimentações sociais recentes na Bolívia e no Equador, que motivaram novos textos constitucionais nesses países, abriram o caminho para a elaboração de uma nova teoria constitucional e de outra concepção de democracia mais adequadas à complexa realidade latino-americana (MÉDICE, 2010, p. 111). A reflexão acerca destas aberturas constitucionais, no entanto, merecem ser feitas em conjunto com as reais modificações estruturais e conjunturais no contexto latino americano. Isso porque a manutenção de um paradigma de desenvolvimento de base neoliberal extrativista coloca uma contradição inafastável da discussão democrática: a natureza enquanto limite ao sistema capitalista.

Os debates constitucionais iniciaram-se, na Bolívia entre 2006 e 2007, com a aprovação pela Assembleia Constituinte em dezembro de 2007, posteriores compatibilizações do texto e final aprovação do Congresso Nacional em Outubro de 2008 (BOLÍVIA, “presentación”). Já no Equador, o processo de discussão iniciou-se em 2007-2008 e foi aprovado mediante referendo nacional em setembro de 2008.

Estes dois Estados definem-se como “plurinacionais e interculturais”, enquanto resultado de processos plurais, participativos e, como não poderia deixar de ser, conflituosos, nas respectivas Assembleias Constituintes, nas quais consideraram-se seriamente as reivindicações e propostas dos movimentos, povos e comunidades tradicionais (WALSH, 2008, p. 143).

Por diversos aspectos desses documentos, é sustentado que carregam referenciais inovadores e distintos para pensar e construir o Estado e a sociedade, que superam aquele ideal multi e pluricultural meramente reformatório de outrora. Cabe tratar brevemente alguns destes aspectos.

A Constituição da Bolívia funda um “Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário, livre, independente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado e com autonomias”, fundado na “pluralidade e no pluralismo político, econômico, jurídico, cultural e linguístico”, relacionado a elementos centralizados nos povos originários (BOLÍVIA, art. 1º, trad. livre).

Com espírito semelhante, a Constituição do Equador centra-se na interculturalização como principal elemento transformador (WALSH, 2008, p. 144), para fundar um “Estado constitucional de direitos e justiça, social democrático, soberano, independente, unitário, intercultural, plurinacional e laico”, organizado de forma descentralizada, com soberania popular, a fim de construir outro modo de vida, alicerçado na cultura local originária (EQUADOR, Preâmbulo e art. 1º, trad. livre).

As duas constituições fazem releituras sobremaneira originais sobre a base do Estado, o conhecimento e a natureza. A Constituição da Bolívia direciona o Estado à busca primordial pelo “*vivir bien*” (*suma qamaña*), promovendo-o enquanto princípio ético-moral da sociedade, juntamente com outros princípios profundamente referenciado em sua herança tradicional, quais sejam, *ama qhilla*, *ama llulla*, *ama suwa* (não seja preguiçoso, não seja mentiroso, não seja ladrão); *ñandereko* (vida harmoniosa); *teko kavi* (vida boa); *ivi maraei* (terra sem mal) e *qhapaj ñan* (caminho ou vida nobre) (BOLÍVIA, art. 8º, trad. livre).

Em convergência, a Constituição do Equador institui novo e transcendental objetivo para a nação, neste caso, referenciada naquela cultura, o termo utilizado é o *sumak kawsay*, traduzido como “*buen vivir*”. Conforme o preâmbulo deste documento: “Decidimos construir uma nova forma de convivência cidadã, em diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o *buen vivir*, o *sumak kawsay*” (EQUADOR, Preâmbulo, trad. livre).

A ideia de “*buen vivir*” ou “*vivir bien*”, permite pensar em novas éticas de vida, pautadas no conviver, abrindo a possibilidade de uma nova identificação política, social e cultural, a partir de heranças ancestrais, integradamente com o entorno e com a ideia de relações sociais harmoniosas (WALSH, 2008, p. 146-148). Este princípio ético cria uma visão holística e relacional da interação entre sociedade e meio natural, conectada ao bem-estar pessoal e social e fundada na necessária solidariedade das dimensões pessoa-sociedade-natureza. Este paradigma rompe com a visão liberal, na medida em que pressupõe sujeitos não

como meras abstrações individuais, mas com essência social e culturalmente situada, além de comunitária, coletiva e ecocentricamente referenciada (MÉDICE, 2010, p.112).

Através deste novo marco transcendental, característico do NCLA, abre-se a consciência decolonial, tão importante frente ao potencial negativo do novo projeto de colonialidade global expresso pelos processos neodesenvolvimentistas (MÉDICE, 2010, p. 118). Igualmente, avista-se o enfrentamento da colonialidade do saber, mediante a interculturalidade do sistema educativo, do desenvolvimento da consciência social crítica plurinacional e da vida (BOLÍVIA, arts. 30 e 80), bem como do reconhecimento de que o saber é plural e pautado em diferentes métodos e formas de conhecimento, especialmente naqueles interdisciplinares (WALSH, 2008, p. 137, 145 e 146).

Ademais, este projeto propicia outra visão da vida natural, com o seu reconhecimento como “mãe natureza” ou “*Pachamama*, a partir da cosmovisão de povos tradicionais. Tal mudança de paradigma permite o reconhecimento da natureza enquanto sujeito de direitos, retirando o ser humano da posição de superioridade sobre o seu entorno e reconhecendo o direito do meio natural prosperar para além da visão antropocêntrica. A partir disso, inclui-se ao conceito de comunidade não apenas os seres humanos, mas todos os seres vivos, como parte de um ecossistema amplo e conectado (MÉDICE, 2012, p.163).

A partir desta ordem de princípios, completamente distinta, países como Equador e Bolívia buscam quebrar com a pretendida homogeneidade e unidade do Estado Nacional, voltada aos interesses de mercado, para transformar o Estado, retirando a mão colonial de sua estrutura e concebendo outra forma de direito, autoridade e democracia, consonante o fundamento já exposto do “*buen vivir*” ou “*vivir bien*”.

Neste trajeto, este movimento critica a suposta igualdade e inclusão proposta pelo o Estado Nacional de viés liberal, que na realidade não faz outra coisa senão gerar exclusão. O discurso da mestiçagem por vezes é utilizado para esvaziar o conceito de raça, mediante a conclusão de que geraria homogeneidade na sociedade, sujeitos miscigenados e iguais, no entanto sem verificar que essa suposta igualdade é marcada no sentido de sua aproximação ao padrão da sociedade colonizada: o ocidental, branco e masculino (QUIJANO, 2001, p. 202, 203).

A racialização das relações sociais deu e continua dando suporte para um padrão de poder ocidental, dentro do modelo chamado eurocêntrico, que foi imposto pela dominação colonial da Europa sobre outros povos.

A miscigenação é utilizada como um discurso de poder, a fim de garantir a exclusão daqueles que se afastam da figura branca e ocidental e garantir a hierarquização racial, que

permite a maior exploração do trabalho daqueles que estão nos patamares mais baixos desta hierarquia.

Tal democracia racial, baseada no discurso da miscigenação, expressa aquela deformação moderna da democracia na América Latina, a qual foi aprofundada no tópico anterior. Isto é, o Estado Democrático de Direito, baseado na igualdade e inclusão formal, relativiza a importância do lugar da raça na sociedade, ainda que a utilize em termos de exploração do trabalho, o que na prática gera exclusão e não reconhecimento da diversidade.

Na medida em que tal modelo gera marginalização, sofrimento e exclusão, gera também conflito e movimentação dos grupos excluídos pelo reconhecimento de sua existência e de sua dignidade. Este movimento demonstra que aquela “democracia formal” em realidade impede que o diverso possa existir, ou seja, exclui grande parte do povo.

Certo é que a democracia não se identifica com a dominação do universal sobre o particular e a real democracia, conforme já esboçado, não restringe a política à figura do Estado. Assim, reforça-se que democracia não se restringe ao campo jurídico institucional, antes disso consiste um movimento real, que muitas vezes é inclusive colidente com o Estado (RANCIÈRE, 2014, p. 72).

Sendo assim, as Constituições da Bolívia e do Equador vão de encontro não apenas com o Estado uninacional, mas essencialmente com a ideia de democracia a dar identidade à nação. O Estado Plurinacional parte de um movimento verdadeiramente democrático, conforme demonstrado, desde abaixo, desde os movimentos sociais, mesmo que no embate existam limitações as suas expressões institucionais.

Ao contrário, a democracia formal dos ordenamentos políticos e jurídicos desde a formação dos Estados Nacionais na América Latina, com base em Estados uninacionais, é na realidade o oposto da democracia, uma oligarquia, decorrente da representação das elites. Despir essa realidade parece urgente nas Constituições que representam o NCLA.

Neste viés, a Constituição da Bolívia ressalta a existência também da democracia comunitária (BOLÍVIA, art. 11) e de processos eleitorais ou de nomeação em nações indígenas originárias campesinas (art. 26). No mesmo sentido, a Constituição do Equador prevê que a democracia será participativa, obrigatória, intercultural, democrática, inclusiva e diversa (EQUADOR, art. 27), tratando extensamente, no capítulo quinto, do título II e no capítulo primeiro, do título IV extensamente de como dar-se-á outra prática democrática, verdadeiramente democrática. Tais dispositivos ressaltam o reconhecimento da diversidade e da necessidade de “democratizar a democracia”, a fim de construir uma sociedade verdadeiramente plural e inclusiva (MÉDICE, 2012, p. 85-86).

Tais experiências latino-americanas demonstram a complexa relação entre a democracia na teoria e nos reais processos de democratização, conduzindo à conclusão de que é necessário democratizar o espaço público e não se limitar às instituições políticas. Esta necessidade consiste em resposta aos conflitos e exclusões gerados pela democracia de baixa intensidade (MÉDICE, 2012, p. 70-72), resposta esta que vem sendo defendida pelos movimentos sociais latino-americanos, principalmente os movimentos indígenas, como principal saída para do atual contexto de crise socioambiental³.

4. O NCLA diante do modelo de desenvolvimento e da lógica capitalista de produção

A eleição de governos progressistas nos anos 2000, provenientes das camadas populares das classes trabalhadoras, mas ainda presos a perspectiva progressista e etapista que aposta num crescimento econômico ilimitado com redistribuição de renda, trouxe novamente à baila o discurso desenvolvimentista – ressaltando o papel do estado, tão escanteado desde o Consenso de Washington e a imposição das políticas neoliberais.

Dessa vez, no entanto, teve características diversas das quais ganhou o mundo em meados dos anos 40, no pós segunda guerra. O modelo de desenvolvimento instalado foi caracterizado por uma da convergência entre o paradigma extrativista, associado à reprimarização da economia e a constituição de enclaves de exportação e uma visão neoliberal (SVAMPA, 2011).

A potência das novas constituições elaboradas e postas em prática, nesse contexto, sem a renúncia a um modelo de desenvolvimento calcado no crescimento econômico ilimitado próprio do capitalismo, se viu diminuída.

A contradição fundamental entre democracia e capitalismo fez com que o novo paradigma jurídico fundado em consensos exigentes, erigido sob a perspectiva intercultural e conformando Estados plurinacionais seja palco de conflitos diversos, em que se verifica uma tendência estatal em decidir em favor do lucro e não pela celebração dos princípios do *buen vivir*.

³ Além de movimentos indígenas, outros, como de camponeses e trabalhadores rurais, especialmente no Brasil, denunciam a baixa intensidade da democracia formal e sua relação com a atual crise socioambiental, à título de exemplo sugere-se a leitura da Carta da 15ª Jornada de Agroecologia, disponível em: < <http://racismoambiental.net.br/2016/08/03/carta-da-15a-jornada-de-agroecologia/> >, bem como da carta decorrente do encontro brasileiro de movimentos populares < <http://www.mst.org.br/2016/06/06/movimentos-populares-propoe-saidas-para-crise-socioambiental-a-papa-francisco.html> >. Documentos acessados em 29 out. 2016.

O texto constitucional, nessa análise, comporta ao mesmo tempo uma força e uma fraqueza, pois garante direitos aos movimentos sociais, povos originários e comunidades tradicionais, porém, desde que esses mesmos direitos não sejam limitadores dos interesses dominantes. Quando surge um sinal disso, se muda a constituição.⁴

É preciso ainda deixar claro que há uma conquista social importante quando estas constituições trazem a interculturalidade, no entanto, a sua eficácia simbólica perde o sentido se mantida a concepção de um desenvolvimento que se mantém às custas de uma natureza transformada pelo homem em recurso a ser explorado. Isso por que a lógica capitalista exige acumulação constante e a natureza (em sua concepção mais ampla, do bem viver) é um limite a essa mesma expansão.

A crise econômica que se iniciou em 2007, causando um colapso nas instituições financeiras, a eclosão da bolha imobiliária, e a recessão das bolsas de valores, principalmente nos países do centro do capitalismo, teve sérias consequências a nível mundial em termos de desaceleração da economia e disponibilidade de crédito. Ao mesmo tempo, muitos países da periferia (nos quais os latino-americanos dos governos progressistas consistem em exceção parcial) registraram significativo aumento da pobreza (ESCOBAR, 2014, p. 35). Ainda vale mencionar, a crise migratória e seus impactos.

Todo este contexto, faz Escobar afirmar uma crise da própria globalização e de seus imaginários diversos (2014, p. 33), na qual as instituições do capitalismo financeiro tentam encontrar saídas através das mesmas estratégias convencionais para impulsionar a competitividade das exportações. Deixando claro, que não possuem novas ideias para enfrentar a problemática do desenvolvimento.

É o momento de firmar, a partir da periferia do mundo capitalista, posições teóricas firmes de oposição ao pensamento hegemônico, oriundas das próprias práticas sociais de resistência e de construção de outros mundos possíveis, elaboradas na ação democrática, na constante disputa do político na contramão da privatização de todas esferas da vida.

Aqui a centralidade apenas da classe operária já não pode ser invocada, mas é necessário compreender a diversidade de movimentos e reivindicações múltiplas que

⁴ O período atual do Brasil revela um conjunto de medidas que promovem retrocessos e ataques frequentes à Constituição. Interpretações contrárias aos princípios e direitos da Constituição ocorrem no campo penal, trabalhista, previdenciário etc. A mais representativa destas medidas é conhecida pela proposta de emenda à constituição nº 241 (PEC 241 – recentemente alterada para PEC 55). Sobre essa emenda, que pretende congelar por 20 anos o teto dos gastos públicos recomenda-se a leitura do documento elaborado pelo Fórum 21, Fundação Friedrich Ebert, GT de Macro da Sociedade Brasileira de Economia Política (SEP) e Plataforma Política Social disponível em: <<http://brasildebate.com.br/wp-content/uploads/Austeridade-e-Retrocesso.pdf>>. Acesso em 29 out. 2016.

desafiam uma compreensão reducionista do momento de transformação e necessária ruptura com o capitalismo.

A lógica universalista eurocentrista que compreende que um pensamento pode ser aplicado e válido a qualquer circunstância, eminentemente moderna, é também colonial. Mas dizer da colonialidade, é também recordar que desde que se estabeleceu existem outras matrizes de racionalidades subalternizadas resistindo e re-existindo (PORTO-GONÇALVES, 2006, p.165).

No entanto, isto não faz rejeitar a ideia de unidade desses diversos movimentos já que existe um sistema-mundo que como tal, extrai sua força da unidade política hierarquicamente engendrada. Uma unidade construída pelos movimentos que querem um “outro governo das gentes, das coisas e do mundo pelas (e não para) as gentes” (PORTO-GONÇALVES, 2006, p. 188).

Considerações conclusivas

A raiz da democracia latino-americana é liberal e surge num contexto de colonialidade, o que foi essencial para o desenvolvimento do projeto da modernidade e do capitalismo global. Entretanto, importante ressaltar que existiram e persistem focos de resistência, que se verificam nas lutas sociais e desembocaram em reconhecimento de direitos. Assim, ainda que os processos constitucionais da América Latina tenham possuído características excludentes, existiram exceções que demonstram uma tendência criativa no constitucionalismo latino-americano.

O conflito é constante e conquista na luta por direitos institucionalizados é também uma captura e, por isso, podem vir a perder seu potencial transformador. Dessa forma, o aprimoramento dos espaços do político, por meio da ação democrática dos movimentos populares deve ser constante, de acordo com o movimento das sociedades.

Partindo da ideia de movimento e fluidez é que o verdadeiro potencial da democracia deve ser compreendido, a fim de interpretar novas lutas e conceitos, bem como seu potencial transformador. Conceitos desde os movimentos sociais da América Latina, como o de interculturalidade e plurinacionalidade, podem expressar verdadeiros processos democráticos, a partir da quebra de paradigmas presentes.

Este potencial, no entanto, só se pode obter com o reconhecimento da tensão permanente entre constitucionalismo e democracia, que deve ser problematizado com os riscos da manutenção de uma concepção de desenvolvimento excludente de gentes e natureza.

Sem este passo importante a manutenção da ilusão desenvolvimentista apenas acirrará os conflitos socioambientais. Falar de democracia de transição, portanto, incentiva a análise das denúncias da incorporação da natureza na lógica de acumulação capitalista feitas pelos povos originários, tradicionais e movimentos sociais.

Tendo em vista que o capital global depende de um sistema de estados locais, que gerenciem localmente os interesses do mercado, por exemplo organizando circuitos econômicos e a força de trabalho, lutas verdadeiramente democráticas no espaço nacional possuem potencial de causar impactos sentidos em nível global, de forma muito mais intensa do que em épocas passadas, nas quais o poder do Estado territorial era muito mais intenso. Sendo assim, o Novo Constitucionalismo Latino-americano é um movimento relevante no campo da ressignificação da democracia, que no atual contexto de capitalismo global precisa continuar sendo construído.

Referências

BOLIVIA. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia**. Disponível em <<http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Consitucion.pdf>>

EQUADOR. **Consituición de la República del Ecuador**. Disponível em <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>

ESCOBAR, Arturo. Sentipensar con la tierra. Nuevas lecturas sobre desarrollo, território y diferencia. Medellín: Ediciones UNAULA, 2014.

MÉDICE, Alejandro. **Teoría constitucional y giro decolonial**: narrativas y simbolismos de las constituciones. Reflexiones a proposito de la experiencia de Bolivia e Ecuador. In: Otros logos - **Revista de estudios críticos**, ano I, n. 1.

_____. **La constitución horizontal: teoría constitucional y giro decolonial**. San Luis de Potosí: Universidad Autónoma de San Luis Potosí, 2012.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. A reinvenção dos territórios: a experiência latino-americana e caribenha. In: CECENÑA, Ana Esther (coord.) **Los desafíos de las emancipaciones en un contexto militarizado**. Buenos Aires: CLACSO. 2006.

QUIJANO, Anibal. “La colonialidad del poder. Eurocentrismo y América Latina”. En: Lander, Edgardo (Comp.) **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas Latinoamericanas**. CLACSO-UNESCO. Buenos Aires, 2001.

RANCIÈRE, Jacques. **O ódio à democracia**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2014.

SVAMPA, Maristela. Modelo de desarrollo e cuestión ambiental em América Latina: categorías y escenarios em disputa. In Wanderley. F. (comp.) **El desarrollo em cuestión: reflexiones em América latina**. La Paz : CIDES, OXFAN y Plural. 2011

WALSH, Catherine – Interculturalidad, Plurinacionalidad y Decolonialidad: Las insurgências político-epistémicas de refundar el Estado. **Revista Tábula Rasa**, Bogotá, Colômbia, N° 9: 131-152, 2008.

_____. Interculturalidad y colonialidad del poder: Un pensamiento y posicionamento “otro” desde la diferencia colonial. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago e GROSGUÉL, Ramón. **El giro decolonial: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel Z. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez. **El derecho em América Latina: Um mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: 2011.